



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.721598/2011-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.217 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2024  
**Recorrente** ANTONIO QUERINO DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 63.

Para o gozo da isenção do Imposto de Renda pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia, além de estar arrolada nos termos artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

A parcela da pensão alimentícia descontada do décimo terceiro salário não é passível de dedução na Declaração de Ajuste Anual, porque a tributação é exclusiva na fonte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.217 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10480.721598/2011-33

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-049.945, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“Trata o presente processo de **Notificação de Lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, à fl. 05, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do **exercício 2009, ano-calendário 2008**, que exige **R\$ 7.416,42** de imposto suplementar, **R\$ 5.562,31** de multa de ofício e encargos legais, que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 07/12, constatou:

- omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de **R\$ 11.266,32**;
- dedução indevida de Dependente no valor de **R\$ 6.623,52**;
- dedução indevida de Pensão Alimentícia no valor de **R\$ 13.054,79**;
- dedução indevida de Despesas Médicas no valor de **R\$ 901,20**;
- dedução indevida de Despesas com Instrução no valor de **R\$ 2.592,29**.

A Notificação de Lançamento foi regularmente cientificada ao sujeito passivo em 16/02/2011 (fl. 14), que apresentou sua impugnação em 14/03/2011 (fls.2/4), a qual foi instruída com os anexos de fls. 16/56.

Em sua impugnação o Contribuinte afirma que as glosas são indevidas, tendo em vista que os dependentes Cláudia Santos de Oliveira e Cláudio Santos de Oliveira são maiores incapazes, reconhecidos judicialmente nesta condição e que a filha Lenine Oliveira é estudante universitária.

Contesta as glosas de despesas médicas, despesas com instrução e com pagamento de pensão alimentícia Em relação às despesas com instrução afirma que seriam relativas à dependente Lenine e devidamente comprovadas. Quanto às despesas médicas, informa que as mesmas se referem aos pagamentos feitos à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). No que diz respeito à Pensão Alimentícia Judicial defende que a mesma seria devida em função de decisão judicial.

Aduz ainda que em relação à omissão de rendimentos verificada esta seria isenta, pois trataria de proventos de aposentadoria de sua dependente para fins tributários Eronildes Francisca da Silva Querino a qual sofre de moléstia grave e, portanto, seus rendimentos estariam isentos.

Pede que seja apreciada a impugnação e cancelado o débito exigido.

A DRF/Recife procedeu a **revisão de ofício**, em face do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, por meio do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 65/66, que concluíram pela manutenção parcial da exigência, tendo sido acolhidos todos os dependentes, as despesas com instrução e despesas médicas, além de parte das despesas com pensão alimentícia.

A revisão de ofício manteve a glosa de parcela da pensão alimentícia relativa ao décimo terceiro salário. Também não foi acatado o pedido de isenção de rendimentos da dependente. Com isso, o crédito tributário foi reduzido de R\$ 7.416,42 para **R\$ 1.854,40** situação da qual o contribuinte foi cientificado em 21/08/2013 (fl. 71), e sobre a qual se manifestou em 19/09/2013 através do recurso de fls. 72/76.

Em seu recurso, o contribuinte alega que todas as deduções pleiteadas são legítimas e que não possui condições financeiras para arcar com o imposto suplementar, multa e demais encargos.

Questiona o valor de R\$ 15.188,24 incluído em sua declaração como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física, afirmando que foi uma inclusão feita indevidamente por seu contador.

Requer o acolhimento do recurso e o cancelamento do crédito tributário”.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações legalmente previstas, incabível falar em nulidade do lançamento.

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda da pessoa física os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstia grave especificada em lei, desde que comprovada por meio de laudo médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e que a moléstia esteja incluída no rol previsto pela legislação pertinente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL. DUPLICIDADE.

A pensão alimentícia descontada do décimo terceiro salário não pode ser deduzida no ajuste anual, sob pena de utilização do benefício em duplicidade, pois já constituiu dedução para fins do cálculo do imposto de renda que incidiu sobre o décimo terceiro salário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos aduzidos, nos seguintes termos:

**Dos Fatos:**

Servidor da mesma repartição (Hoje: MS.FUNASA-PE). desde Io de novembro de 1973 (42/43 anos), nascido em 1948 (67/68 anos de idade), acostumou-se a não declarar Imposto de Renda, devido isenção, os tempos mudaram e com eles a obrigação de declarar anualmente, só que para receber a restituição e cumprir as normas.

No Acórdão acima, às fls. 121, as Auditoras-Fiscais Dra.(s) Ana Paula Giglio (RELATORA) e Anair Tambosi (PRESIDENTE)en contram o xis da questão, o precedente maior e que criou tudo isso e que o servidor e contribuinte sabe com certeza, razão e verdade que motivou tudo. No entanto, as Nobres Servidoras dizem não dispor de poderes para resolver e que somente um órgão (Instância) superior, **in casu, V. Exas.** Pois, o valor declarado erroneamente de R\$ 15.188,24 na sua DIRPF/2009, por seu contador, **carece de uma RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO**, incabível de ser processado por meio de impugnação de lançamento.

**V.Exas.**vão constatar verdades ao longo da impugnação de ofício, recurso em Ia instância e principalmente agora, pois com a intervenção dos Técnicos da Receita Federal, os fatos e atos verda deiros vão aparecendo.

Iniciaram com uma divida de R\$ 7.416,42 de ofício diminuíram para R\$ 1.854,40 (atual) mantidos pelas Técnicas acima, só que o **RECORRENTE** é muito pobre (família dividida e com doenças crônicas para onerar ainda mais (comprovantes anexos - aqui requeridos a sua JUNTADA).

A anulação do lançamento indevido de R\$ 15.188,24 por **V.Exas.** vai restabelecer a verdade contábil/fiscal, ou melhor vai completar o que já foi restabelecido. Atualmente a receita Federal, por ocasião dos prazos anuais para as DIRPF, do recorrente já lança automaticamente os valores aqui mostrados, ou seja, foram corrigidos, só restando esta *retificação de declaração (DIRPF/2009* para a **JUSTIÇA FISCAL** ser aplicada em sua totalidade. O respeitável **Acórdão 06-049945-4 (4a Turma da DRJ/CTA)** de 11 de novembro/14 concorda com a análise de ofício e nega o recurso, *só que* a própria Receita corrigiu tudo, já vem automaticamente por ocasião DIRPF ANUAL, toda matéria alegada por este recorrente. **E por quê ?** Servidor Público a exemplo do recorrente, que mesmo com 43 anos de serviços (Assistente de Administração) recebe mensalmente (dois mil e novecentos reais) R\$ 2.900,00 que somados aos R\$ 2.100,00 de uma pensão alimentícia judicial (legal-2 filhos com doença mental crônica) perfazem R\$ 5.000,00 como ainda pagar imposto de renda ! Todos os anos recebe de volta a restituição. **O fato aqui reclamado é verdadeiro**, os R\$ 15.188,24 declarados pelo escritório de contabilidade (contador) da época (DIRPF/2009) não existiu.

**V.Exas.** analisando a vida fiscal do recorrente irão observar que somente por ocasião de férias e 13º, é que servidor público recebe algo diferente dos demais meses e isso já vem com os descontos normais da Receita Federal. **Façam JUSTIÇA ! Retifiquem a DIRPF/2009.** Após este prejuízo e com a consequente cheia dos Rios Una/Piranji/Paneles que levou para o mar não somente escritórios contábeis, mas todo o comércio local, o servidor recorrente passou a fazer as suas DIRPF anuais e os problemas acabaram.

**2 - Do Direito**

Consoante o inciso LV, do art. 5º, da CF/88, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Toda a matéria que o servidor alegou, hoje já vem automaticamente por ocasião das declarações anuais. Aposentadoria da esposa (isenta), pensão alimentícia judicial (com vários anos)...Tudo...E o resultado é sempre a restituição. O recorrente tem direito, os fatos e atos alegados são reais, no entanto, continuo devendo (sem dever) a Receita Federal. Com certeza as Auditoras constataram as verdades, pois antes discutidas, hoje vêm automaticamente por ocasião das

declarações anuais, nada mais faltava para elas consertarem, com exceção do R\$ 15.188,24 que não posso provar, mas os fatos e o decorrer do tempo provaram e daí as Técnicas (Auditoras) apontarem para um Órgão Superior, no caso **V.Exas**. Inclusive, elas, as **Nobres Auditoras da Receita Federal**, denominam os R\$ 15.188,24 de **rato novo** apresentado pelo servidor/recorrente, **não, não é fato novo** o recorrente só viu este valor com a **intimação para tomar conhecimento** a exemplo desta, nas respostas veio esse valor na **DIRPF/2009**, antes o que o escritório de contabilidade fazia não se questionava, nem se observava, guardava-se e pronto. Atualmente é que as **DIRPF** anuais são mais observadas, valorizadas, estudadas e *elaboradas exclusivamente pelo declarante/ recorrente*. Inclusive hoje a Receita Federal ajuda, pois o formulário já vem quase preenchido. **In casu**, com todos os itens apontados pelo recorrente e o resultado é sempre **RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE**.

**A JUNTADA** requerida desta peça aos demais autos de todo o procedimento e processo (128 folhas), mostrarão o direito, inclusive o recurso analisado pelas Auditoras, já foi dirigido ao **CARF**, claro o servidor/recorrente não imaginava que havia ainda nível de recurso anterior ao **CARF**, pois acreditava que a nível de Pernambuco (Delegacia da Receita Federal), já tinha esgotado.

### 3 - MÉRITO

Esgotadas as fases acima, as quais generalizo como preliminares, de mérito, apresento provas reais, o **Acórdão 06-049.945 (4a Turma da DRJ/CTA)**, mesmo negando o cancelamento do débito fiscal, por falta de competência funcional, servem de prova a **V.V.Exas**. pois, todo o seu conteúdo: Relatório (fl. 121), voto (fl.122), da preliminar de nulidade (fl.123), da contestação às informações constantes na declaração (fl.124), da tributação dos rendimentos da dependente (fl.124), da pensão alimentícia (fl.126), elaboradas em 2014, atualmente, 2015, vêm automaticamente por ocasião das DIRPF e tudo conforme as alegações do servidor/recorrente e sempre resultam em restituição do imposto retido na fonte (FUNASA).

Ainda, no mérito, vale ressaltar que no início o crédito tributário exigido era de R\$ 7.416,42 baixou para 1.854,40 e agora, com certeza vai zerar e ai sim, se **aplicará a verdadeira JUSTIÇA**, pois servidor público (recebendo R\$ 5.000,00 - 2.100,00 pensão alimentícia judicial R\$ 2.900,00), idoso, (68 anos) esperando a compulsória por necessidade do abono de permanência (43 anos na mesma repartição), vale transporte e auxílio alimentação, **jamais vai se dar ao luxo de pagar imposto de renda**, A não ser por um erro de lançamento ou declaração a exemplo deste.

Caso não haja justiça pela retificação da DIRPF/2009, a falta de condições de pagar, vai forçar o recorrente a esperar pelo Juiz de Direito Federal (Procuradoria da Receita Federal e Execução Fiscal), ai sim vai requerer explicações do recorrente e da Receita Federal. Quem está na situação do recorrente (único bem que possuía UNO MILLE 1996, vendeu pra comprar remédios) até a prisão é melhor que pagar imposto que não deve.

### 4 - Conclusão e Pedido Final

O recorrente conclui com o alerta, em 2014, as Auditoras negaram pedidos que hoje vêm automaticamente (todos os pedidos feitos pelo recorrente desde o início desta lide) via Receita Federal por ocasião das DIRPF anuais, W.Exas, frente a uma causa tão pequena, envolvendo servidor federal com 43 anos de serviços numa única repartição, com plano de saúde(43 anos - CAPESESP) cortado por passar de R\$ 460,00 para R\$ 1.490,00 e daí longe das suas posses, (CANCELOU), sem ter ao menos uma casa pra morar e agora andando de ônibus, vão fazer o mesmo, **CLARO QUE NÃO !** Acredito na **JUSTIÇA FISCAL**.

**Pelo exposto, É o requerimento:**

**I- JUNTADA** deste recurso voluntário aos autos de to do o processo (128 fls.) nos três níveis até o presente.

**II - JULGAMENTO IMPARCIAL** pelo **CARF** com a retificação da declaração (DIRPF/2009), retirando R\$ 15.188,24 informados erroneamente e motivadores desta lide, **CANCELANDO-SE O DÉBITO FISCAL RECLAMADO**".

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa acerca de notificação de lançamento do Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, às e-fls. 05, lavrada em face da revisão da declaração do ano-calendário 2008, exigindo R\$ 7.416,42 de imposto suplementar, R\$ 5.562,31 de multa de ofício e encargos legais.

Conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de e-fls. 07/12, constatou-se: omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 11.266,32; dedução indevida de dependente no valor de R\$ 6.623,52; dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 13.054,79; dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 901,20 e dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 2.592,29.

A DRF/Recife procedeu à revisão de ofício por meio do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 65/66, concluindo pela manutenção parcial da exigência, tendo sido acolhidos todos os dependentes, as despesas com instrução e despesas médicas, além de parte das despesas com pensão alimentícia. Assim, houve a manutenção da glosa de parcela da pensão alimentícia relativa ao décimo terceiro salário e também não foi acatado o pedido de isenção de rendimentos da dependente. Com isso, o crédito tributário foi reduzido de R\$ 7.416,42 para R\$ 1.854,40, que foi impugnada pela Recorrente às e-fls. 72/76.

O acórdão de piso manteve a tributação do rendimento da dependente, bem como a glosa da dedução da parte da pensão alimentícia que incidiu sobre o décimo terceiro salário

Em suas razões recursais, pretende a Recorrente a reforma da decisão recorrida, que manteve integralmente a exigência fiscal, aduzindo para tanto os mesmos argumentos da impugnação, não acrescentando nem um novo documento ou fundamento sequer.

Assim sendo, uma vez que a Recorrente simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

“(…)

#### **Da Contestação às Informações Constantes na Declaração**

Em sua manifestação de fls. 72/76, o contribuinte traz nova alegação ao processo. Sustenta que os rendimentos no valor de R\$ 15.188,24 informados em sua Declaração de Ajuste Anual como recebidos de Pessoa Física efetivamente não ocorreram e que teriam sido incluídos em sua DIRPF/2009 por erro de seu contador.

Neste caso, cumpre esclarecer que, não há como acolher a manifestação do impugnante, uma vez que não possui esta Turma de Julgamento competência para alterar dados constantes da DIRPF. Tal alteração extrapolaria o objeto do litígio administrativo e configuraria, na realidade, pedido de retificação da declaração, incabível de ser processado por meio de impugnação de lançamento.

A competência da Delegacia de Julgamento em sede de impugnação de lançamento encontra-se restrita aos litígios instaurados, como estabelece o art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n.º 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda:

“Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar **em primeira instância, após instaurado o litígio**, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais: (Grifou-se)

Nesse contexto, não cabe a esta Turma de Julgamento reconhecer direito à retificação de declaração, com o objetivo de implementar modificação que deve ser submetida a outra autoridade a qual detém a competência legal, por instrumento formal específico. De qualquer forma, apesar das alegações levantadas após a revisão de ofício, o contribuinte não juntou ao processo nenhuma informação ou documento que pudesse demonstrar sua afirmativa de não haver recebido os rendimentos de Pessoa Física declarados.

#### **Da Tributação dos Rendimentos da Dependente**

O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos recebidos por Eronildes Francisca da Silva Querino, sua esposa (R\$ 14.559,60), cuja inclusão como dependente foi homologada pela revisão de ofício .

Em sua DIRPF/2009 o contribuinte deixou de declarar os rendimentos recebidos pela dependente, omissão verificada pela Receita Federal que incluiu os referidos rendimentos quando da emissão da Notificação de Lançamento. Em sua impugnação, o contribuinte alega que não o fez em virtude da dependente ser portadora de moléstia grave e, portanto, isenta do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Em relação aos dependentes, a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001 determina o seguinte:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

**I - o cônjuge;**

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

[...]

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);

[...]

**§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.** (Grifou-se)

Ressalte-se que o limite informado no inciso “VI” acima é atualizado anualmente e para o exercício de 2009 foi de R\$ 16.473,72 em valores anuais.

Foi constatado pela autoridade fiscal que a dependente declarada pelo impugnante auferiu rendimentos tributáveis no ano calendário de 2008. Muito embora estivesse desobrigada de oferecer seus rendimentos à tributação em declaração de ajuste anual, uma vez que o autuado optou por incluí-la como dependente para usufruir a dedução correspondente, tais rendimentos, obrigatoriamente, deveriam compor a base de cálculo de apuração do imposto devido pelo impugnante no exercício de 2009.

Em relação à isenção alegada, a mesma é disciplinada pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, que, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, estabelece:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)*”

Ao dispor sobre a concessão prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a Lei nº 9.250, de 1995, ainda determinou:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (Grifou-se)

Há, portanto, dois requisitos básicos para que haja o reconhecimento da isenção do inciso XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988: (a) que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e (b) exista laudo pericial, emitido por serviço médico oficial, comprovando a moléstia prevista na lei.

No caso, consoante comprovante de rendimentos, à fl. 111, os valores auferidos do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (Funape), no valor de R\$ 14.559,60, confirmam a condição de aposentada da dependente.

Não consta dos autos, entretanto, nenhum documento que ateste a moléstia arguida pelo contribuinte. Em sua defesa, o mesmo menciona que a Sra Eronildes seria portadora de artrite reumatoide, mas esta não é uma das moléstias elencadas pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 11.052/04) como sendo passível de isenção do IRPF.

Correta, portanto, a tributação do rendimento da dependente mantida pela revisão de ofício.

#### **Da Pensão Alimentícia**

Com base no comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte (fl. 36), a revisão manteve, ainda, parte da pensão alimentícia que incidiu sobre o décimo terceiro salário, no valor de R\$ 1.096,36 (R\$ 13.054,79- R\$ 11.958,43).

Não comporta reparos o entendimento da autoridade revisora tendo em vista que a pensão alimentícia judicial descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, que é sujeito à tributação exclusiva na fonte, consoante artigos 638, inciso IV, 641 e 643 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

*Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):*

(...)

*IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.*

(...)

*Art. 641. Para determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto na fonte (art.620), serão permitidas as deduções previstas nesta Seção (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II a VI).*

(...)

*Art. 643. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

A utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação do benefício. Frise-se, o impugnante já pagou imposto de renda a menor sobre o seu décimo terceiro salário, por conta do desconto da pensão alimentícia, não podendo se beneficiar outra vez, no ajuste anual, da mesma dedução.

Correta, pois, a glosa da dedução da parte da pensão alimentícia que incidiu sobre o décimo terceiro salário”.

Assim sendo, não há como acatar os argumentos da Recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida, visto que, conforme dito, para fazer jus à isenção por acometimento de moléstia grave a interessada deve cumprir determinados requisitos, tais como: (i) ser portador de uma das moléstias arroladas no inciso XXXIII do RIR/1999 (vigente à época dos fatos); e ii) receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

E, como restou consignado na decisão proferida no julgamento de piso, a Recorrente não faz jus à isenção, pois não consta dos autos nenhum documento que ateste a moléstia arguida. Ademais, a artrite reumatoide (doença que a Recorrente alega que Sra. Eronildes seria portadora), não é uma das moléstias elencadas pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 11.052/04) como sendo passível de isenção do IRPF.

Nesse cenário, considero que não há elementos suficientes a corroborar a tese do Recorrente, não devendo-se reconhecer o cancelamento do crédito tributário. Colaciono abaixo precedentes deste Conselho que afirmam essa orientação:

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE PROVAS. Embora se reconheça o direito a isenção do imposto de renda em relação aos rendimentos de pensão, aposentadoria e complementação de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não se reconhece a isenção quando a natureza de pensão, aposentadoria ou sua complementação não é comprovada com documentação hábil e idônea, mormente quando o comprovante de rendimentos expressamente denomina a verba como rendimentos do trabalho assalariado (Processo n.º 18186.732391/2013-92. Acórdão n.º 2201-011.113. Sessão de 10/08/2023. Relator Marco Aurélio de Oliveira Barbosa)

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. A isenção do imposto sobre a renda decorrente de acometimento por moléstia grave, por uma das patologias enumeradas na lei, aplica-se aos rendimentos de inatividade, quando devidamente comprovada com laudo médico pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (...) – (Processo n.º 18470.722282/2013-51. Acórdão n.º 2202-009.768. Sessão de 04/04/2023. Relator Mário Hermes Soares Campos.)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO E SEUS REQUISITOS. - REMUNERAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO MÉDICO EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO NÃO OFICIAL Abrangência do campo de isenção do Imposto de Renda-IR para os portadores de moléstia grave, observando-se os requisitos exigidos em lei: (a) serem rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e; (b) a moléstia ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Base legal: inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713. de 1988; artigo 30 da Lei 9.250/1995 e inciso XXXIII do artigo 39 do Decreto 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR). (Processo n.º 13881.720038/2018-11. Acórdão n.º 2202-005.954. Sessão de 17/01/2020. Relator Juliano Fernandes Ayres.)

Esse entendimento, inclusive, restou sumulado, nos termos do verbete da Súmula CARF n.º 63, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por fim, considerando que a verba alimentar incidente sobre o 13º salário não pode compor a base tributável dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual por se sujeitar ao regime de tributação exclusiva na fonte, entendo que também deve ser mantida a glosa da dedução da parte da pensão alimentícia que incidiu sobre o décimo terceiro salário. Inclusive, esse é o entendimento que prevalece nesse Tribunal:

“(…) IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. A parcela da pensão alimentícia descontada do décimo terceiro salário não é passível de dedução na Declaração de Ajuste Anual, porque a tributação é exclusiva na fonte.” (Processo n.º 13888.721912/2013-55. Acórdão n.º 2401-011.370. Sessão de 13/09/2023. Relator Rayd Santana Ferreira).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário oriundo da parcela remanescente da revisão de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça